



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011337-28.2008.815.2001.

Origem : *4ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Banco Santander Brasil S/A.*

Advogado : *Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB nº 1853-A.*

Apelado : *AIRAM Madja Dantas S Falcone ME.*

Advogada : *Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo – OAB/PB nº 15.242.*

AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NO APELO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

- Considerando que a parte não pleiteou, de forma expressa, a apreciação do agravo retido nas razões do apelo, entendo que não merece conhecimento por esta Corte de Justiça, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA GARANTIDA. CHEQUES PRÉ-DATADOS NÃO CREDITADOS NA CONTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MICROFILMAGENS. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCONTROLE FINANCEIRO OCASIONADO PELA CONDUTA DO BANCO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ABALO DE ORDEM MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PLEITO INDENIZATÓRIO DEVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para que se reconheça o cabimento da indenização

mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

- As partes celebraram contrato de “conta garantida”, por meio do qual, o banco concede ao cliente um limite a ser utilizado em uma ou mais parcelas, funcionando, então, como uma operação de empréstimo vinculada a um contrato de abertura de crédito específico. Nesse caso, o funcionamento das contas garantidas se dá de forma separada da conta corrente, sendo geralmente necessário o respectivo aviso do cliente, por escrito, com antecedência dos valores a serem sacados.

- Na verdade, tal operação funciona como uma espécie de adiantamento de recursos ao correntista sobre valores constantes em cheques de terceiros, pré-datados, como forma de antecipar o fluxo de caixa da empresa.

- Foi determinada a apresentação da microfilmagem dos cheques e a prestação de informação da conta bancária na qual as cártulas foram atreladas para efeitos de troca e caucionamento, contudo a instituição financeira ficou-se inerte, deixando de esclarecer a dúvida sobre os títulos questionados e os respectivos depósitos. Impende destacar que o ônus de comprovar que as operações foram devidamente efetivadas caberia à instituição financeira, com a apresentação da microfilmagem dos títulos. Ora, estes são documentos comuns às partes e a obrigação de exibição, inclusive, decorre do próprio dever de informação, razão pela qual não merece prosperar o argumento de impossibilidade de apresentação.

- Não se requer maiores delongas para a constatação de que houve inequívoca falha na prestação do serviço bancário, uma vez que não foram creditados os valores dos cheques pré-datados devidamente apresentados junto à instituição financeira, o que acarretou descontrole financeiro da empresa e, conseqüentemente, a negativação do nome junto aos órgãos restritivos de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da

Comarca da Capital, nos autos da “**Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Perdas e Danos**” ajuizada por **AIRAM Nadja Dantas S Falcone ME**.

Na petição inicial (fls. 02/13), o autor afirmou possuir conta bancária nº 3.124810, Agência nº 1532, sendo utilizada para movimentações financeiras. Em seguida, alegou que firmou contrato de conta Garantida com a instituição financeira/promovida, ficando estipulado que seriam efetuados descontos de cheques pré-datados de clientes da demandante mediante a garantia de compensação dos mesmos, cujo produto da troca dos cheques seriam creditados na conta corrente da empresa correntista sob a rubrica “Liberção Garantida”;

Destacou que o contrato vinha operando normalmente, contudo, em 31/08/2007, a autora enviou ao banco cheques pré-datados de clientes no importe de R\$ 10.698,35 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) e, após a dedução dos juros inerentes a operação, foram creditados na sua conta o valor de R\$ 10.697,00 (dez mil seiscentos e noventa e sete reais) somente em 03/09/2007.

Logo em seguida, asseverou que tais cheques, por erro exclusivo do demandado, não foram custodiados/caucionados na chamada “Conta Garantida” da empresa autora disponibilizada pelo banco, o que provocou a não compensação das cártulas para cobertura de valor referente à transação efetivada.

Aduziu que, a partir daí, foram efetivadas diversas apropriações indébitas de quantias da conta da empresa suplicada, tais como: a) no dia 17/09/2007 foram remetidos cheques para desconto no montante de R\$ 5.381,92 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo que só foram creditados R\$ 3.678,00 (três mil seiscentos e setenta e oito reais); b) no dia 31/10/2007 foram enviados cheques no montante de R\$ 8.880,55 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), porém nada foi creditado na conta.

Sustentou que, em 06/11/2007, a autora foi obrigada a contrair 02 (dois) empréstimos junto ao Banco Real, nos valores de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) e R\$7.100,00 (sete mil e cem reais), através de outra conta corrente que possui no banco demandado, bem como 01 (um) empréstimo no Unibanco na cifra de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), sob pena de encerramento do contrato. Enfatizou que a instituição financeira/promovida, aproveitando da existência de saldo dentro do limite Real Empresa Plus (cheque especial), debitou de uma só vez três parcelas de financiamento, além de tarifas, multa e juros moratórios.

Argumentou que, em virtude do caucionamento/vinculação da importância de R\$ 10.698,35 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) junto a Conta Garantida (31/08/2007), acrescidos da subtração dos valores de R\$ 1.703,92 (17/09/200) e R\$ 8.880,55 (31/10/2007), o prejuízo chega ao montante de R\$ 21.282,82, sem os juros e demais encargos.

Enfatizou que o demandado, em 21/11/2007, debitou o montante de R\$ 16.630,14 sob a rubrica PGTO.CONTR.94/1628575, concernente ao contrato de financiamento debitado abusivamente de uma só vez, em virtude da conta da empresa encontrar-se indevidamente estourada e sem qualquer limite de crédito em seu “Real empresa Plus”.

Defendeu que os empréstimos realizados pela empresa somente serviram para pagamento de juros, multas, taxas, contratos de financiamento debitados indevidamente, em virtude da conduta da instituição financeira de não proceder a regular transação no que tange à Conta Garantida, ocasionando a inscrição do seu nome no SERASA e a situação vexatória de insolvência.

Doravante, frisou que, para mascarar os atos ilegais cometidos, a instituição bancária/promovida criou fatos contábeis fictícios, a saber: a) operação de liberação garantida ocorrida em 22/11/2007 no montante de R\$ 12.557,60; b) depósito bancário ocorrido no dia 27/11/2007 na cifra de R\$ 7.849,45 e c) operação de liberação garantida ocorrida no dia 28/11/2007 no valor de R\$ 2.849,90.

Em virtude de tais fatos, requereu: a) a declaração de inexistência de qualquer débito da empresa e a determinação de suspensão de qualquer negativação ou cobrança; b) o ressarcimento em dobro dos valores cobrados, debitados e retidos indevidamente e c) a indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 72/82), alegando que a modalidade de empréstimo denominado Conta Garantida é um tipo de operação na qual *“o correntista apresenta determinado montante de cheques ou títulos a vencer ao banco promovido, dados em garantia, recebendo em contrapartida valores na forma de crédito em conta corrente, deduzidos os encargos das operações, ou seja, juros, IOF, dentro outros contratados”*. Em seguida, discorrendo sobre a modalidade do contrato em questão, afirmou que, *“na medida em que os cheques pré-datados dados em garantia pelo correntista são compensados, o respectivo valor é descontado do seu saldo devedor, assim como, do valor total da garantia, caso não haja a compensação, ou seja, haja a ineficácia da garantia, o valor total é debitado da própria conta-corrente”*.

Destacou que o contrato de nº 94.162857-58 foi firmado entre os litigantes com vigência a partir de 23/07/2007 e término em 20/11/2007, cujo montante contratado foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Esclarecendo os fatos, afirmou que, na primeira operação no valor de R\$ 10.697,00 datada de 31/08/2007, não acarretou prejuízo de qualquer espécie, uma vez que foi disponibilizada a quantia de R\$ 10.699,35, sendo R\$ 7.849,45 no dia 27/11/2007 e R\$ 2.849,90 em 28/11/2007.

Ainda, alegou que, quanto à operação realizada em 17/09/2007, não há qualquer vício, tendo em vista que o saldo devedor da autora, em 14/09/2007, era de R\$ 26.958,31. Destacou que a demandante apresentou, em 17/09/2007, cheques pré-datados, totalizando o montante de R\$ 5.381,92,

ressaltando que o valor contratado era de R\$ 30.000,00 e o saldo devedor era de R\$ 26.958,31 em 14/09/2007, razão pela qual não poderia ser liberado o montante de R\$ 5.381,92, mas apenas R\$ 3.678,00, por extrapolar o limite contratual.

Enfatizou que a parte autora enviou cheques pré-datados no valor total de R\$ 8.880,55 no dia 31/10/2007, contudo tal crédito não foi liberado, visto que o saldo devedor era de R\$ 24.702,18, a conta garantida tinha apenas saldo de R\$ 12.635,25 e o limite contratual era de R\$ 30.000,00, sendo tal montante utilizado para elevar o valor do saldo garantia para R\$ 21.066,30 e, por isso, não há que se falar em ilicitude praticada pela instituição financeira.

Finalmente, frisou que o débito ocorrido em 21/11/2007, na quantia de R\$ 16.630,14 é devido, visto que, por não ter sido quitado, foi realizado o débito de saldo existente na conta do autor, liquidando por inteiro o contrato de nº 94.162857-5.

Réplica impugnatória (fls. 106/112).

Liminar deferida (fls. 122/124).

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram (fls. 168), oportunidade na qual o magistrado determinou que o banco apresentasse a microfilmagem dos cheques elencados às fls. 30/35 e 37/41 e informasse, inclusive, em qual conta bancária cada um deles foi atrelado para efeito de troca e caucionamento.

Agravo retido interposto pelo promovido (fls. 184/188).

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 204/207).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito autoral (fls. 252/256) consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“A teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, o que faço com esteio no art. 269, I do CPC c/c a lei 8.078/90, para declarar a inexistência de qualquer débito da empresa autora no que tange aos valores indicados na exordial, bem assim condenar o banco réu a restituir (ressarcir) a importância de R\$ 38.708,81 (trinta e oito mil, setecentos e oito reais e oitenta e um centavos) à promovente, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Condeno ainda o réu a pagar a indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo valor já dou por corrigido (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”

Condeno, por fim, o réu a pagar as custas e honorários de advogado, estes fixados em 20% sobre o montante total da condenação imposta”.

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelatório (fls. 259/265), aduzindo a impossibilidade de apresentação das microfilmagens dos cheques, uma vez que foram cedidos à empresa Fundo de Investimentos de Direitos Creditórios não Padronizados. Em seguida, destaca a ausência de ato ilícito e de comprovação dos prejuízos, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 292/299).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito por se tratar de direito disponível (fls. 303).

Diante da possibilidade de não conhecimento, de ofício, do agravo retido e em razão do dever de consulta consagrado no Novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para apresentar manifestação, mas quedaram-se inertes (fls. 307).

É o relatório.

VOTO.

- Do agravo retido:

Necessário referir, inicialmente, que o conhecimento e a apreciação das irresignações retidas interpostas pelo promovido às fls. 184/188 e 221/229 não foram requeridos junto a esta instância, razão pela qual deles não conheço.

Nesse sentido, leciona o art. 523, §1º, do CPC determina que não se conhecerá do agravo retido se a parte não pleitear, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

- Do recurso apelatório:

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento do apelo. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação, passando à apreciação de seus argumentos.

Consoante relatado, o cerne da questão devolvida a esta Corte de Justiça diz respeito apenas à análise do cabimento de indenização por danos morais, em decorrência da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes,

oriunda de má prestação de serviço.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexa de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de “conta garantida”, por meio do qual, o banco concede ao cliente um limite a ser utilizado em uma ou mais parcelas, funcionando, então, como uma operação de empréstimo vinculada a um contrato de abertura de crédito específico. Nesse caso, o funcionamento das contas garantidas se dá de forma separada da conta corrente, sendo geralmente necessário o respectivo aviso do cliente, por escrito, com antecedência dos valores a serem sacados.

Na verdade, como bem destacado pelo magistrado de primeiro grau, tal operação funciona como uma espécie de adiantamento de recursos ao correntista sobre valores constantes em cheques de terceiros, pré-datados, como forma de antecipar o fluxo de caixa da empresa.

Na peça póstica, como visto, o demandante afirmou, em suma, que entregou os títulos da relação de fls. 30/35 e 37/41 ao banco recorrente, contudo não foram creditados os respectivos valores em sua conta-corrente, ocasionando, assim, a apropriação de indébito.

Ocorre que, durante a audiência de conciliação, o MM Juiz de primeiro grau determinou que o Banco, ora recorrente, apresentasse a microfilmagem dos cheques em questão e informasse em qual conta bancária as cártulas foram atreladas para efeito de troca e caucionamento, contudo quedou-se inerte, deixando de esclarecer a dúvida sobre os títulos questionados e os respectivos depósitos.

Impende destacar que o ônus de comprovar que as operações foram devidamente efetivadas caberia à instituição financeira, com a apresentação da microfilmagem dos títulos. Ora, estes são documentos comuns às partes e a obrigação de exibição, inclusive, decorre do próprio dever de informação, razão pela qual não merece prosperar o argumento de impossibilidade de apresentação.

Nesse sentido, não se requer maiores delongas para a constatação de que houve inequívoca falha na prestação do serviço bancário, uma vez que não foram creditados os valores dos cheques pré-datados devidamente apresentados junto à instituição financeira, chegando ao montante de R\$ 21.282,82, (R\$ 10.698,35 junto a Conta Garantida em 31/08/2007, acrescidos da subtração dos valores de R\$ 1.703,92 em 17/09/200 e R\$ 8.880,55 no dia 31/10/2007), o que acarretou o abalo na situação financeira da empresa e, conseqüentemente, a negativação do nome junto aos órgãos restritivos de crédito.

Ainda, há provas nos autos de que, no período em que não ocorreu os cheques não foram creditados na conta garantida, a empresa teve que contrair 03 (três) empréstimos, sendo dois no Banco Real (fls. 23) e um no Unibanco (fls. 44), sendo realizado um TED neste último, ficando demonstrado o prejuízo financeiro ocasionado pela conduta da instituição financeira. Destaque-se que foi debitado de um só vez o valor de R\$ 16.630,14 sob a rubrica PGTO.CONTR.94/1628575, concernente ao contrato de financiamento, em virtude da conta da empresa encontrar-se indevidamente estourada e sem qualquer limite de crédito em seu “Real empresa Plus”.

Entendo acertada a determinação do magistrado no sentido de ser devolvida a quantia de R\$ 16.630,14, debitada de uma só vez, eis que o descontrole financeiro na conta da empresa foi ocasionado por conduta ilícita da instituição financeira, contudo isso não quer dizer que, com a devolução do numerário acima, o contrato de financiamento não será restabelecido entre as partes no modo originário.

No mais, concentrando-se especificamente no dano moral, alguns estudiosos restringirem sua incidência às pessoas naturais, na perspectiva de tratar-se de dor e sofrimento inerentes tão só ao ser humano. Entretanto, a doutrina e jurisprudência pátria dominante tem admitido a configuração do dano moral às pessoas jurídicas, traduzido no abalo sofrido em sua credibilidade no mercado.

Sobre o tema, muito bem pontuou o civilista Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil – Responsabilidade Civil. 3.ed. São Paulo: Atlas 2003 – p.203:

“Em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do Homem. Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica”

Sob esta ótica, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227, a qual apregoa, de forma direta e simples, que *“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.

In casu, há prova nos autos de mácula à imagem ou à reputação da empresa perante seus clientes, fornecedores e/ou colaboradores, tendo em vista que seu nome foi negativado por falha no serviço prestado, o que o impede, naturalmente, de realizar transação comercial, motivo pela qual acertada a condenação em indenização por danos morais.

Acerca do tema, vejamos julgados dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PESSOA JURÍDICA - TÍTULOS PAGOS POR BOLETO BANCÁRIO - DANO MORAL COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 186 do Código Civil prevê que o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, (a) fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão, (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral e (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. 2. O apontamento do nome nos órgãos de restrição ao crédito, por título já pago, é ilícito, evidenciando, por si só, a conduta culposa e o nexo de causalidade. 3. Não exime do dever de indenizar pelo apontamento indevido a alegação de falha na prestação de serviço de terceiro, já que se tratam de relação jurídicas distintas - aquela que possuía com o autor e a que possui com a instituição financeira que emite os boletos. 4. A pessoa jurídica pode ser vítima de dano

moral (honra objetiva) quando atingida em sua imagem, credibilidade e bom nome no meio social e no mercado em que atua, consoante autorizado pela Súmula n. 227 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A negatização indevida do nome da pessoa jurídica junto aos órgãos de inadimplentes gera abalo em sua credibilidade e bom nome no meio social e no mercado em que atua, comprovando o abalo moral sofrido (art. 927, do CC e art. 5º, V, X, da CF). 6. O valor da indenização deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostrando-se apto a gerar uma reprimenda ao ofensor; para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, sem ocasionar enriquecimento injustificado para o lesado. (TJ/MS, APL 08012213420138120029 MS 0801221-34.2013.8.12.0029, 3ª Câmara Cível, Des. Rel. Fernando Mauro Moreira Marinho, julgado em 31/06/2016).

Apelação cível. Ação indenizatória. Negatização indevida do nome da pessoa jurídica. Violação à honra objetiva. Dano moral configurado. 1. In casu, verifica-se que, malgrado a extinção do contrato, a ré insistiu na cobrança de débito indevido (assim considerado através de decisão judicial) e promoveu a negatização do nome da sociedade autora. 2. Deste modo, observa-se que a negatização indevida causou inegável dano moral à honra objetiva da pessoa jurídica, pois tornou pública uma situação de inadimplência, que sequer era verdadeira. Nesta parte, diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando que a parte autora ficou impedida de obter empréstimos perante instituições financeiras diversas, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 revela-se justo e adequado. 3. Provimento ao apelo. (TJ/RJ, APL 01762705120128190001 RJ 0176270-51.2012.8.19.0001, 27ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alcinio de Azevedo Torres, julgado em 25/02/2014).

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo

Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator